

época da prolação da sentença. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDUZIR O VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA.

059. HABEAS CORPUS 0071448-38.2017.8.19.0000 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL CENTRAL DE CUSTODIA Ação: 0311003-75.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00699274 - IMPTE: VITOR MARCIO DE ABREU CUCONATO (DP/3089534-6) PACIENTE: MATHEUS DA SILVA SANTOS AUT.COATORA: CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. LUIZ ZVEITER** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO, DELITO DESCRITO NO ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POR ESTAREM AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. COMO SABIDO, PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NÃO SE EXIGE PROVA CONCLUENTE DA AUTORIA DELITIVA, RESERVADA À CONDENAÇÃO CRIMINAL, MAS APENAS INDÍCIOS SUFICIENTES DESTA. O ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, AO MENCIONAR O INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA COMO REQUISITO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NÃO EXIGE PROVA CABAL DA CULPA, ATÉ PORQUE SERIA INCOMPATÍVEL COM O JUÍZO MERAMENTE CAUTELAR. NO PRESENTE CASO, O PACIENTE, SUPOSTAMENTE, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA PROFERINDO PALAVRAS DE ORDEM: " ME DÁ O CELULAR, SÓ QUERO O CELULAR", PUXOU A VÍTIMA PELO COLARINHO, DERRUBANDO-A AO CHÃO, EM SEGUIDA SUBTRAIU O APARELHO CELULAR E SE EVADIU CORRENDO. EVIDENTE A NECESSIDADE E A LEGALIDADE DA MEDIDA ADOTADA DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, EIS QUE A PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DECORREM DO CONJUNTO DE PROVAS COLHIDAS EM SEDE POLICIAL, E APONTAM DE FORMA EXPRESSIVA A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO FATO IMPUTADO, E O PERIGO DO ESTADO DE LIBERDADE DO SUJEITO, QUE DECORRE DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TAL NECESSIDADE RESTOU COMPROVADA, PRINCIPALMENTE, EM RAZÃO DO MODUS OPERANDI, QUE É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A FACETA DE PERSONALIDADE PERIGOSA DO AGENTE, PRINCIPALMENTE PELA VIOLÊNCIA EMPREGADA CONTRA A VÍTIMA, QUE RESULTOU NA SUBTRAÇÃO DO REFERIDO BEM. ADEMAIS, O CRIME IMPUTADO AO PACIENTE POSSUI PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS, PREENCHENDO, PORTANTO, A HIPÓTESE DESCRITA NO INCISO I, DO ARTIGO 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POR OUTRO LADO, CONFORME REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, COMO A PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM AO ACOLHIMENTO DA PRETENDIDA LIBERDADE OU DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR, SE A NECESSIDADE DA PRISÃO DECORRE DAS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CASO CONCRETO. DISCUSSÃO MERITÓRIA QUE NÃO SE COADUNA COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. LUIZ ZVEITER.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. LUIZ ZVEITER, DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO e DES. ANTONIO JAYME BOENTE.

060. HABEAS CORPUS 0074164-38.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0338860-96.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00721631 - IMPTE: NORBERT MAXIMILIAN SOARES COHN OAB/RJ-080832 IMPTE: NORBERT MAXIMILIAN COHN OAB/RJ-179448 PACIENTE: CARLOS ALBERTO CATARINA JUNIOR PACIENTE: FRANCISCO LOPES JUNIOR AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PETRÓPOLIS CORREU: ERICA DA SILVA MARTINS **Relator: DES. LUIZ ZVEITER** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, DELITOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 33 E 35, DA LEI Nº. 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. A DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, À OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSCULPIDO NO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. HÁ PROVA DA EXISTÊNCIA DOS CRIMES E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, EVIDENCIADOS PELA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, DO QUE DECORRE A NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POLICIAIS MILITARES QUE, EM VERIFICAÇÃO DE DENÚNCIA, ABORDARAM UMA DAS ENVOLVIDAS NO INTERIOR DO COLETIVO, TRECHO CAXIAS X PETRÓPOLIS, NA POSSE DE 01KG (UM) QUILOGRAMA DE COCAÍNA ACONDIONADA EM 1.096 (UM MIL E NOVENTA E SEIS) UNIDADES COM INSCRIÇÕES "VERA FISHER 15 CV", MARADONA 5 CV" ALÉM DE UM CHEQUE NO VALOR DE 300,00 (TREZENTOS REAIS). NO MOMENTO DA ABORDAGEM A DENÚNCIADA NARROU QUE TRANSPORTAVA A DROGA PARA ENTREGAR A DOIS ELEMENTOS, ORA PACIENTES, QUE FORAM PRESOS EM FLAGRANTE. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO PENAL, NÃO SENDO POSSÍVEL A ANÁLISE PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO SUPERADO PELA ALTERAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. PRECEDENTE DESTA CÂMARA.TRATA-SE DE INDICIAMENTO PELA PRÁTICA DE CRIMES QUE POSSUEM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS, PREENCHENDO, PORTANTO, A HIPÓTESE DESCRITA NO INCISO I, DO ARTIGO 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ASSIM, NOTA-SE QUE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES DIANTE DA GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS, NÃO SENDO RAZOÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, UMA VEZ QUE TAIS MEDIDAS NÃO EVITARIAM A REITERAÇÃO DELITIVA. ADEMAIS, CONFORME REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DOS PACIENTE, COMO A PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM AO ACOLHIMENTO DA PRETENDIDA LIBERDADE OU DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR, SE A NECESSIDADE DA PRISÃO DECORRE DAS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CASO CONCRETO, COMO NA HIPÓTESE EM TELA. ORDEM DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR DENEGARAM A ORDEM.

061. HABEAS CORPUS 0072933-73.2017.8.19.0000 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 23 VARA CRIMINAL Ação: 0302941-46.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00711486 - IMPTE: ANGÉLICA RODRIGUES DA SILVEIRA (DP/969.603-0) PACIENTE: EDVAN VIEIRA MATOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 23ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS é ROUBO - ART. 157 DO CP é PRISÃO EM FLAGRANTE é PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTA DOS AUTOS QUE O PACIENTE, POR VOLTA DAS 22H30MIN, EM TESE, SIMULANDO PORTAR ARMA DE FOGO, AMEAÇOU A VÍTIMA DE MORTE E SUBTRAIU SUA BOLSA, DENTRO DA QUAL HAVIA DIVERSOS PERTENCES, TAIS COMO CARTEIRA COM DOCUMENTOS, CARTÕES, R\$90,00 E UM APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. RESSALTE-SE QUE O PACIENTE, AO PUXAR A BOLSA DA VÍTIMA, ACABOU LESIONANDO A MÃO DESTA - DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO DO PACIENTE EM PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA é AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PRISÃO - PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A